



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Carta-Circular nº 027/2007 – CGRH/SAAD/SE/MT

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Prezada Senhora:

Pelo ofício nº 670/AUDIR/SRH/MP, de 30 de agosto do ano corrente, O Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão encaminhou a esta Coordenação relação de pensionistas habilitadas ao recebimento de pensão perante este órgão na condição de filhas maiores solteiras que ocupam cargo público, determinando a suspensão do pagamento da pensão por ter sido constatado o recebimento do benefício cumulativamente com a remuneração de cargo público, situação esta contrária as disposições do Art. 5º da Lei nº 3.373/58, sendo que na ocasião, por equívoco, aquele órgão normativo informou da possibilidade de opção das interessadas pelo recebimento da pensão ou do cargo público exercido, razão pela qual foi encaminhada às pensionistas que se encontram em tais condições, a carta-circular Carta nº 026/2007-CGRH/SAAD/SE/MT, a qual foi anexado o respectivo termo de opção.

Ocorre que por meio do Acórdão 1843/2006-Primeira Câmara, publicado no DOU de 10 de julho de 2006, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a ocupação do cargo público por beneficiária de pensão temporária na condição de filha maior solteira se constitui em causa de extinção da pensão não cabendo a opção.

Em consequência, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou a este órgão o Ofício nº 737/AUDIR/SRH/MP, corrigindo o equívoco e determinando a esta Unidade que proceda a exclusão do pagamento das pensões a que se reportou o Ofício nº 670/2007 daquela procedência, garantindo aos beneficiários a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, comunico a Vossa Senhoria que esta Coordenação está adotando as providências para a exclusão da pensão recebida na condição de filha maior solteira, alertando-a ainda, de que V. Sª. não deverá solicitar a exoneração do cargo público que ocupa, sob pena de perda dos dois rendimentos, visto que de acordo com a decisão do Tribunal de Contas da União, “a ocupação de cargo público por filha solteira, maior de 21 anos, de ex- servidor constitui causa extintiva do direito ao recebimento de pensão especial. Inteligência do art. 5º da Lei n.º 3.373/58. Não há possibilidade de restabelecimento da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58, após exoneração de cargo público”

Atenciosamente,

  
JORGE DA SILVA NETTO  
Coordenador-Geral de Recursos Humanos